

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 08/2014

R. Nº 413

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Re-

solução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câ-

mara Municipal de Sorocaba. (Comissão de Habitação e Regularização

Fundiária)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 /2014

Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o caput e acrescenta o inciso XV<sup>1</sup> ao Art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)  
XV HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA"

Art. 2º Acrescenta o Art. 48-H<sup>1</sup> à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 48-H À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:

- I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município;
- II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária;
- III- propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município;
- IV- propor todas as ações para a aplicação da lei 8451/2008 e alterações;
- V- promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município;
- VI- Promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária;
- VII- Fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município;
- VIII- promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária;
- IX- Fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município;
- X- Acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município;
- XI- Acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município;

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROJETO DE LEI Nº 13-11-2014-13-12-13344-74

*[Handwritten signatures and initials]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- Nº** XII- Acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares;
- XIII - Propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especiais Interesse Social-AEIS;
- XIV- Desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social.
- XV- emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município;"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 12 de março de 2014.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY  
VEREADOR**

*[Handwritten signatures and initials, including 'José Maria (M)', 'Luzia', 'Moj', 'Jap', and others.]*

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 PROTOCOLO GENL  
 -13-Mar-2014-13:21-133464-4/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA

O crescente processo de urbanização aliado ao desenvolvimento desordenado das cidades configura um cenário atual de irregularidades tanto na constituição do espaço urbano como em seus aspectos socioambientais.

Nesse sentido, a regularização fundiária dos assentamentos urbanos ocupados pela população de baixa renda revela-se como um dos programas prioritários da política urbana necessário para a inclusão socioespacial de grande parcela dos moradores. Significa transformar a posse de determinada área em propriedade com endereço, identidade, acesso a serviço de infraestrutura, equipamentos coletivos, participação social nos processos de gestão e educação ambiental.

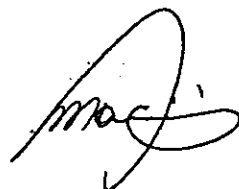
Com efeito, propicia a transformação da economia informal em economia formal, beneficiando os moradores com a legitimação de sua posse, concedendo-lhes novos direitos, como, por exemplo, a segurança à posse da área que ocupam há muitos anos e acesso ao crédito para melhoria na habitação, garantindo o direito constitucional à moradia digna e à Cidadania.

A presente proposição pretende criar a Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária com o objetivo de desenvolver estudos de natureza técnica destinados a embasar as discussões quanto às questões fundiárias e de habitação popular no Município.

Estando assim justificada a proposição, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 12 de março de 2014.

  
HÉLIO APARECIDO DE GODOY  
VEREADOR



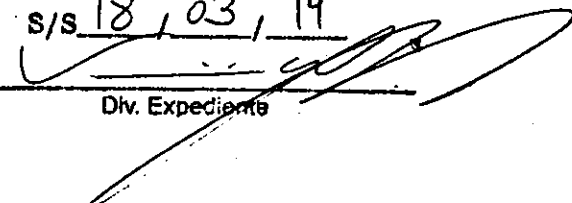


Recebido na Div. Expediente

13 de MAIÇO de 14

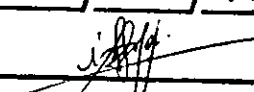
A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 18, 03, 14

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

19 / 03 / 14

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b>M1995445680/952</b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Resolução</b>
Autor: <b>Helio Godoy</b>	Data de Envio: <b>17/03/2014</b>
Descrição: <b>Criação da Comissão de Habitação</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Helio Godoy**

Protocolo Geral  
13. Mar. 2014 13:25 133464 914  
Câmara Municipal de Sorocaba



# Câmara Municipal de Sorocaba

Seção de Protocolo

## Relatório de Protocolos por Data

Página : 1 de 1

06

Emissão : 18/03/2014 10:04:03

**Data : 13/03/2014**

---

Número : 133464      Data : 13/03/2014      Hora : 13:21:00      Hora Remessa : 13:25:00      Numero de Vias : 2  
Tipo de Documento : Projeto de Resolução      Natureza : Interno      Consulta : Liberado  
Origem : Ver. HÉLIO APARECIDO DE GODOY      Destino : Secex  
Anexo : Nao  
Assunto : Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

---



Versão

Compilada

Endereço desta legislação

<http://leismunicipais.com.br>

Essa é a versão consolidada, com todas as alterações que ocorreram até o dia 22/09/2010.

LEI Nº 2042, de 29 de outubro de 1.979.

## DISPÕE SOBRE O ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS DE INTERESSE SOCIAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo seguinte lei:

### CAPÍTULO 1 DOS OBJETIVOS

~~Artigo 1º - A presente lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, somente através das entidades promotoras abaixo definidas:~~

~~I - Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO;~~

~~II - COHAB'S - Cooperativas Habitacionais devidamente credenciadas pelo BNH (Banco Nacional da Habitação);~~

~~III - INOCOOP'S - Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;~~

~~IV - CECAP - Companhia Estadual de Casas Populares.~~

~~Artigo 1º - A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através das empresas e entidades promotoras abaixo definidas:~~

~~I - Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO;~~

~~II - COHAB'S - Cooperativas Habitacionais devidamente credenciadas pelo BNH;~~



~~III - INOCCOP's Institutos de Orientação às Cooperativas habitacionais;~~

~~IV - Empresas públicas ou autarquias estaduais;~~

~~V - Empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades habitacionais e serem vendidas através do Sistema Financeiros de Habitação. (Redação dada pela Lei nº 2102/1981)~~

~~Parágrafo Único - Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras, especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade.~~

**Art. 1º** A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através das empresas e entidades promotoras abaixo definidas:

**I - COHAB's Cooperativas Habitacionais devidamente constituídas;**

**II - INOCCOP's Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;**

**III - Empresas Públicas ou Autarquias Estaduais ou Municipais;**

**IV - Empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades habitacionais e sejam vinculadas a programas habitacionais do governo Federal, Estadual ou Municipal.**

**Parágrafo Único - Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade. (Redação dada pela Lei nº 9047/2010)**

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL**

**Artigo 2º -** Arruamentos e loteamentos de interesse social são parcelamentos do solo que resultam em abertura de Ruas e divisão em lotes, cujas medidas mínimas estão definidas no artigo 5º desta Lei e que tenham por fim receber construção de moradia popular.

**Artigo 3º -** A elaboração de plano de arruamento e loteamento de interesse social será procedida da fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido das entidades promotoras, que instruirão o mesmo com a documentação prevista nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Capítulo II da Lei nº 1.417, de 30/06/1966.

**Artigo 4º -** A execução das obras de infra-estrutura ficará a cargo das entidades promotoras, e, em se tratando da CODESO, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, a critério desta, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

**§ 1º -** Nos casos das obras de infra-estrutura serem executadas pela Prefeitura Municipal, o seu custo não será ressarcido, e tampouco repassado ao custo final do imóvel.

**§ 2º -** Na hipótese do empreendimento de interesse social regido por esta Lei ser promovido pela CODESO, poderá a Prefeitura Municipal, a seu critério, executar as seguintes obras:

a)- Serviços de terraplenagem;

b)- Arruamentos;

c)- Guias;

d)- Sarjetas;

- e)- Galerias de águas pluviais;
- f)- Rede de água potável;
- g)- Rede de esgotos;
- h)- Possas sépticas;
- i)- Retificação de cursos d'água;
- j)- Eventuais canalizações;
- l)- Obras de proteção contra erosão;
- m)- Instalação de hidrante

**Artigo 5º** - Nos arruamentos e loteamentos de interesse social, deverão ser observadas as seguintes características:

**I - Vias:**

- a) declividade máxima de 15% (quinze por cento) e mínima de 0,5% (meio por cento);
- b) largura mínima total de 10,00 (dez) metros, com o mínimo de 7,00 (sete) metros de faixa carroçável e de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio;
- c) quando interrompidas, deverão ter praças de retorno que contenham um círculo de 16,00 (dezesseis) metros de diâmetro, no mínimo.

**II - Lotes:**

- a)- área mínima: 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);
- b)- frente mínima: 6,00 (seis) metros;
- c)- recuo de frente mínimo: 4,00 (quatro) metros;
- d)- recuo lateral mínimo: 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- e)- recuo de fundo mínimo: 2,00 (dois) metros.

**Parágrafo único** - Nos lotes de esquina o recuo mínimo para a rua lateral deverá ser de 2,00 (dois) metros.

**Artigo 6º** - Além das especificações técnicas contidas no artigo anterior, nos arruamentos e loteamentos de interesse social observar-se-ão as seguintes exigências:

- I - Nenhum lote poderá distar mais de 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros, medidos ao longo do eixo da via que lhe dá acesso, de uma via principal com largura mínima de 12,00 (doze) metros;
- II - Nenhuma quadra poderá ter o comprimento superior a 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros, sem que esteja implantada nela via de acesso para veículos e balão de retorno;
- III - Nos locais onde a declividade do terreno não permitir a utilização das redes de esgoto e galerias existentes na via fronteira, os lotes deverão conter faixa "non aedificandi" nos fundos de no mínimo, 3,00 (três) metros de largura.

**Parágrafo único** - A área destinada à faixa "non aedificandi", para os efeitos desta Lei, não será

computada na área mínima prevista na letra "a" do inciso II, do artigo 5º.

08

**Artigo 7º** - Serão destinadas às áreas verdes e institucionais 10 % (dez por cento) da área total, objeto do plano, devidamente localizadas pela Prefeitura, quando da expedição de diretrizes.

§ 1º - Poderão ser incluídos no cálculo de que trata este Artigo, até o máximo de 5% (cinco por cento), os espaços livres de uso comum, interiores à quadras edificadas com apartamentos, que poderão ser utilizados para estacionamento.

§ 2º - Não serão computados, para efeito do parágrafo anterior os recuos e espaçamentos mínimos exigidos por lei.

§ 3º - A critério da Prefeitura, poderá ser dispensada a reserva de área para fins institucionais, se na região onde se implantar o plano de arruamento e loteamento de interesse social, já existir área de domínio público, com destinação específica ao fim previsto, em condições de atender o núcleo populacional a ser formado.

§ 4º - A dispensa referida no parágrafo anterior, não, implicará, em hipótese alguma, no abatimento da percentagem estabelecida no "caput" deste artigo.

**Artigo 8º** - As áreas destinadas a espaços livres, a fins institucionais e as ruas, deverão ser doadas ao Município, antes da aprovação definitiva do arruamento e loteamento de interesse social e após executadas as obras de infra-estrutura.

### **CAPÍTULO III DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**

#### **SECÇÃO A GENERALIDADES**

**Artigo 9º** - As habitações de interesse social destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão ser:

I - Casas: habitações unifamiliares, correspondendo a uma unidade por edificação;

II - Casas Geminadas: habitações unifamiliares correspondendo a mais de uma por edificação, justapostas e com acesso direto e independente ao logradouro;

III - Casas Superpostas: habitações unifamiliares, correspondendo a duas ou mais unidades por edificação, superpostas, com acesso direto ao logradouro.

IV - Apartamentos: habitações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

**Artigo 10** - As áreas mínimas e/ou máximas para as habitações de interesse social são:

I - Casas: área mínima - 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

II - Apartamentos: cada unidade unifamiliar terá área útil, mínima de 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) e máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

~~Parágrafo Único - A área mínima prevista no inciso I deste artigo poderá ser diminuída quando se tratar de plano habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda quando houver interesse público do Município, a critério do Poder Executivo. (Acréscido pela Lei nº 3387/1990)~~

**Parágrafo Único** - A área mínima prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser diminuída quando se tratar de empreendimento habitacional de interesse social com recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, quando houver interesse público do Município, a critério do Poder Público, desde que comprovada adesão aos programas habitacionais específicos. (Redação dada

~~Artigo 11 - Os conjuntos habitacionais de interesse social, compostos de apartamentos, deverão prever espaços para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada duas unidades residenciais.~~

**Art. 11** Os conjuntos habitacionais de interesse social, compostos de apartamentos, deverão prever espaços para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial. (Redação dada pela Lei nº 9047/2010)

Parágrafo único - Os projetos deverão prever para os espaços de estacionamento, dispositivos adequados, devidamente arborizados e de forma a deixar desimpedida a faixa carroçável permitindo dessa maneira a livre circulação dos veículos.

**Artigo 12 -** Nas habitações de interesse social deverão ser observadas a Lei nº 1.437, de 21/11/1966, Código de Obras e as seguintes especificações mínimas:

I - Pé direito: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Sanitário: 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta decímetros quadrados). Se houver mais do que um sanitário, o excedente poder-se-á constituir em lavabo, com área mínima de 1,10 m<sup>2</sup> (um metro e dez decímetros quadrados);

III - Cozinha: 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados);

IV - Sala: 7,50 m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta decímetros quadrados);

V - Dormitórios: 7,00 m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), independentemente do número deles.

## **SECÇÃO B DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS VERTICAIS**

**Artigo 13 -** Os projetos para construções novas ou existente de conjuntos habitacionais verticais de interesse social, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, através de requerimento da entidade promotora, instruindo-se o pedido com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade e procuração pública do proprietário, outorgando autorização à entidade promotora para execução do empreendimento;

II - 02 (dois) jogos de plantas gráficas apresentadas de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, em escala conveniente, devidamente assinadas pela entidade promotora e pelo autor do projeto;

III - Memoriais descritivos, em duas vias.

**Artigo 14 -** A aprovação dos projetos far-se-á mediante despacho, ficando a expedição do alvará de licença na dependência da apresentação de 07 (sete) vias dos projetos completos, exigidos pela Prefeitura, e devidamente assinados pelos profissionais responsáveis pela execução da obra, que deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único - Do despacho será dado conhecimento à entidade promotora, mediante ofício acompanhado de uma cópia do projeto aprovado.

**Artigo 15 -** Para efeito de fixação do número de unidades habitacionais (densidade ocupacional) a cada habitação deverá corresponder a quota mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) da área total objeto do plano integrado de arruamento e conjunto habitacional.

**Artigo 16 -** Os conjuntos habitacionais deverão atender, ainda às seguintes disposições:

I - Espaço de utilização comum não cobertos, destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por habitação sendo estes espaços de área nunca inferior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e devendo conter, em qualquer posição, um círculo com raio mínimo de 8,00 (oito) metros.

II - Os espaços, definidos no ítem I, serão devidamente equipados e ajardinados para os fins a que se destinam, constituindo-se parte integrante do projeto.

III - No caso de blocos de apartamentos, cada fachada não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80,00 (oitenta) metros dentro de um mesmo plano.

IV - A largura mínima de via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto, será de 4,00 (quatro) metros e deverá ser pavimentada.

V - As garagens ou estacionamentos coletivos de veículos deverão ter acesso à via oficial de circulação.

VI - Os estacionamentos coletivos, deverão ser arborizados, podendo, no entanto, dispôr de espaços destinados à implantação de quadras para a prática de esportes, sem prejuízo de seu uso como estacionamento.

VII - A largura mínima total de via particular para circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ser de 8,00 (oito) metros, com passeios de 1,00 (um) metro de cada lado e o comprimento não superior a 50,00 (cinquenta) metros.

**Artigo 17 -** Os blocos de apartamentos poderão apresentar uma elevação que compreenda 03 (três) andares e térreo, que poderão estar distribuídos em diferentes níveis, localizados acima ou abaixo do térreo, ou ambos os casos, e acrescidos de subsolo, desde que utilizado para garagem.

**Parágrafo único -** Em cada andar do edifício de apartamento deve ser prevista instalação de equipamento de combate a incêndio.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **SECÇÃO A GENERALIDADES**

~~Artigo 18 - Os empreendimentos aqui regulados não poderão ser instalados nas áreas descritas na Lei Municipal nº 1.541, de 23.12.1968, correspondentes às zonas:~~

~~a) Comercial-ZCP;~~

~~b) Comerciais ZC1-ZC2-ZC3;~~

~~c) Exclusivamente residenciais-ZR1;~~

~~d) Residenciais-ZR2;~~

~~e) Industrial Urbana-ZIU;~~

~~f) E na área em que o órgão de planejamento, após análise e justificativa, desaconselhar a implantação de residências de interesse social.~~

~~Artigo 18- Os empreendimentos aqui regulados não poderão ser instalados nas áreas descritas na Lei Municipal nº 1.541, de 23 dezembro de 1.968, correspondentes as zonas:~~

~~a) Comercial Principal (ZCP);~~

~~b) Comerciais (ZC 1, ZC 2, ZC 3);~~

~~c) Exclusivamente residenciais (ZR 1);~~

~~d) Residenciais (ZR 2);~~

~~e) e naquelas em que o órgão de Planeamento após análise e justificativa, desaconselhar a utilização para esses fim. (Redação dada pela Lei nº 2102/1981)~~

**Art. 18** Os empreendimentos habitacionais de interesse social aqui regulados, poderão ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, a saber:

- a) Zona Central (ZC);
- b) Zona Residencial 2 (ZR2);
- c) Zona Residencial 3 (ZR3);
- d) Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2);
- e) Corredor de Circulação Rápida (CCR).

§ 1º Ficam declaradas Áreas de Especial Interesse Social para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009.

§ 2º Ficam declarados os seguintes bairros, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária:

- a) Jardim Itapemirim;
- b) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- c) Quintais do Imperador;
- d) Jardim Santo André II;
- e) Jardim Cruz de Ferro;
- f) Jardim Baronesa;
- g) Jardim Abatia;
- h) Jardim Marli;
- i) Jardim Isadora;
- j) Jardim Real;
- k) Jardim Gualberto Moreira;
- l) Vila Helena (Aeroporto);
- m) Jardim Humberto de Campos;
- n) Aparecidinha (Centro/Cúria.
- o) Jardim Vitória Ville;
- p) Conjunto Ana Maria Leme;
- q) Residencial Ipatinga;
- r) Parque dos Eucaliptos;
- s) Parque São Bento;
- t) Bairro Jacutinga. (Redação acrescida pela Lei nº 9319/2010)

§ 3º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária, as seguintes áreas no Município de Sorocaba:

- a) Jardim Ipiranga;
- b) Jardim Refúgio;
- c) Jardim Nova Esperança;
- d) Vila Barão (Embriões);
- e) Retiro São João;
- f) Parque São Bento II;
- g) Parque Laranjeiras;
- h) Parque Vitória Régia III;
- i) Parque do Carmo;
- j) Jardim Bela Vista;
- k) Jardim dos Dálmatas;
- l) Jardim Novo Horizonte;
- m) Jardim Guadalupe;

- n) Jardim Yaya;
- o) Jardim Itanguá I e II;
- p) Jardim São Marcos I e II;
- q) Jardim Monteiro;
- r) Conjunto São Joaquim

**§ 4º O Executivo poderá, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária. (Redação dada pela Lei nº 9047/2010)**

**Artigo 19 -** As entidades promotoras, a seu critério, poderão submeter seus projetos à apreciação preliminar da Prefeitura, visando dirimir quaisquer dúvidas que eventualmente possam ocorrer.

**Parágrafo único -** Em caso de haver possibilidade de execução do plano, a Prefeitura encaminhará ofício à entidade promotora, pronunciando-se sobre o projeto, devendo a interessada quando do pedido de aprovação do mesmo, anexar esse pronunciamento.

**Artigo 20 -** Os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, somente poderão ser arruados ou loteados, desde que tomadas as providências necessárias para alteamento dos mesmos, através da execução de aterro compactado com material adequado, e cuja altura final seja superior à cota de inundação correspondentes à máxima cheia, fornecida pela Prefeitura.

**Parágrafo único -** Não se permitirá o arruamento ou loteamento em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

## **SECÇÃO B DOS PRAZOS**

**Artigo 21 -** Os planos e projetos a serem apresentados à Prefeitura, terão andamento urgente e preferencial devendo ser apreciados nos prazos seguintes:

**I -** Aprovação do plano de arruamento e loteamento, compreendendo duas fases a saber:

a) diretrizes do plano definitivo: 40 (quarenta) dias úteis, a partir da data de entrega do pedido na Prefeitura.

b) aprovação do plano definitivo: 40 (quarenta) dias úteis, a partir da data de entrega dos projetos na Prefeitura.

**II -** Aprovação das edificações, compreendendo duas fases de acordo com o artigo 14 desta Lei, a saber:

a)- aprovação: 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de recebimento do pedido, quando será expedido o ofício à entidade promotora, ou seus órgãos assessores, comunicando a aprovação do projeto;

b)- expedição do alvará de licença: 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento do projeto completo, devidamente assinado pelo Engenheiro Responsável pela execução das obras.

**Parágrafo único -** Os prazos acima especificados serão interrompidos, quando houver qualquer necessidade de esclarecimentos.

**Artigo 22 -** Os alvarás de aprovação dos planos de arruamentos e loteamentos são válidos por 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, uma vez, a pedido da entidade promotora.

## **SECÇÃO C DAS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES OU CONSTRUÇÃO REGIDAS POR ESTA LEI**

**Artigo 23 -** Os interessados na aquisição das unidades regidas por esta Lei, somente poderão adquirir ou construir 01 (uma) unidade destinada à sua moradia, mediante a comprovação das

seguintes exigências:

13

I - Residir ou trabalhar no Município de Sorocaba há no mínimo 02 (dois) anos, completados até a data da inscrição;

II - Perceber renda familiar até 51,44 UPC;

III - Não possuir outro imóvel no Município.

Parágrafo único - A entidade promotora fará publicar previamente aos interessados instruções sobre os critérios de seleção sócio econômica dos pretendentes à aquisição do imóvel bem como todas as demais exigências que julgar necessárias a tal fim.

#### **SECÇÃO D DAS ISENÇÕES**

**Artigo 24 -** As entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei poderão requerer isenção dos impostos municipais, por 05 (cinco) anos contados da aquisição do imóvel, a qual incidirá tão somente nas áreas destinadas à construção dos conjuntos habitacionais.

**Artigo 25 -** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.816, de 19 de fevereiro de 1975.

**Artigo 26 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de outubro de 1.979 ,326º da Fundação de Sorocaba.

**JOSÉ THEODORO MENDES**  
(Prefeito Municipal)





Versão

Compilada

Endereço desta legislação

<http://leismunicipais.com.br>

Essa é a versão consolidada, com todas as alterações que ocorreram até o dia 17/07/2013.

**LEI Nº 8451, DE 5 DE MAIO DE 2008.**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O PLANO DE URBANIZAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA, DAS ZONAS OU ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 341/2007 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social - ZEIS ou AEIS - para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Zona ou Área Especial de Interesse Social (ZEIS ou AEIS): área urbana instituída e definida por esta Lei, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita à regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - Regularização Fundiária Sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a

garantir o direito social à moradia. O pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou que se situem em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IV - Regularização Fundiária de Interesse Específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, na forma do inciso III;

V - Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

VI - Plano de reurbanização específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação de infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente;

VII - Assentamentos ou ocupações informais: assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes e edificações, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

VIII - Demarcação Urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IX - Legitimação de Posse: Ato do poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

~~Art. 3º - Para a regularização fundiária, nas formas previstas no Art. 1º, que envolver apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, fica dispensada a apresentação do plano de urbanização e regularização fundiária na forma desta Lei, e poderá ser APROVADA em etapas.~~

**Art. 3º** Para a regularização fundiária, nas formas previstas no art. 1º, que envolver apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, fica dispensada a apresentação do plano de urbanização e regularização fundiária na forma desta Lei, e poderá ser APROVADA em etapas, independentemente de declaração de ZEIS e ou AEIS. (Redação dada pela Lei nº 9353/2010)

§ 1º A regularização jurídica da situação dominial de área ocupada irregularmente pode ser precedente, concomitante ou superveniente à elaboração ou à implantação do plano de regularização fundiária.

§ 2º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse específico devem observar o disposto na Legislação Municipal, bem como as legislações Estadual e Federal, pertinentes.

§ 3º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse social, promovidos pelo Executivo Municipal, devem integrar ZEIS definidas no Plano Diretor ou em outra lei municipal, cabendo a este, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação do sistema viário, da infra-estrutura básica e, dos equipamentos comunitários definidos no plano de urbanização e de regularização fundiária.

§ 4º As responsabilidades previstas no parágrafo anterior podem ser compartilhadas com os beneficiários, a critério da autoridade licenciadora, com base na análise dos investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores, bem como do poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 5º Na regularização fundiária de interesse social, a realização de obras de implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Executivo Municipal, pode ser realizada, mesmo antes de concluída a regularização jurídica da situação dominial.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E ESTABELECIMENTOS DAS ZEIS OU AEIS**

**Art. 4º** São princípios das ZEIS ou AEIS e da regularização fundiária:

I - a adequação da propriedade a sua função social;

II - a priorização do direito de moradia sobre o direito de propriedade;

III - o controle efetivo da utilização do solo urbano nas ZEIS ou AEIS;

IV - a preservação do meio ambiente natural e construído;

V - a implementação de infra-estrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação de acordo com as necessidades sócio-econômico-culturais dos moradores das ZEIS ou AEIS;

VI - inibir a especulação imobiliária em relação às áreas urbanas situadas nas ZEIS ou AEIS, evitando o processo de expulsão dos moradores;

VII - incentivar participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária das ZEIS ou AEIS;

VIII - respeitar a tipicidade e características das áreas quando das intervenções tendentes à urbanização e regularização fundiária;

IX - incentivar e fortalecer as atividades de geração de emprego e renda nas ZEIS ou AEIS.

**Art. 5º** Poderão ser consideradas Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social:

I - os assentamentos habitacionais consolidados ou em consolidação, de baixa renda, surgidos espontaneamente e carentes de infra-estrutura básica;

II - as áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social.

§ 1º Ao Executivo Municipal caberá fazer análise das Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social - ZEIS ou AEIS definidas no inciso I deste artigo, diferenciando-as, ante o reconhecimento de sua heterogeneidade, para fins de subclassificação das mesmas.

§ 2º A referida subclassificação deverá ser revista a cada 5 (cinco) anos ou quando da revisão e atualização do Plano Diretor, para efeito de reenquadramento das áreas.

~~§ 3º Deverá o Executivo Municipal determinar que todas as áreas em situação de ocupação irregular ou carentes de infra-estrutura básica habitadas pela população de baixa renda no Município sejam consideradas imediatamente como AEIS ou ZEIS e que novas áreas possam assumir esta condição mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no legislativo e em consonância com a legislação vigente.~~

§ 3º Poderá o Poder Executivo, nos termos da autorização contida no § 4º, do art. 18, da Lei nº 2.042/1979, com redação dada pela Lei nº 9.047/2010, determinar que todas as áreas em situação de ocupação irregular ou carentes de infraestrutura básica habitadas pela população de baixa renda no Município sejam consideradas como AEIS ou ZEIS por meio de Decreto. (Redação dada pela Lei nº 9353/2010)

~~§ 4º As áreas ou imóveis vazios contíguos às ZEIS ou AEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, desde que sejam destinadas à realocação de habitações e/ou edificações comunitárias e sociais, previstos no plano urbanístico específico mencionado no § 1º deste artigo, mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.~~

§ 4º As áreas ou imóveis vazios contíguos às ZEIS ou AEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, desde que sejam destinadas à realocação de habitações e/ou edificações comunitárias e sociais, e ou para a construção de habitação de interesse social. (Redação dada pela Lei nº 9547/2011)

§ 5º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social e passíveis de regularização fundiária, todos os assentamentos e ocupações informais já consolidados, em imóveis públicos ou privados, bem como os empreendimentos habitacionais irregulares no Município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009, notadamente:

- 1) Jardim Ipiranga
- 2) Jardim Refúgio;
- 3) Quintais do Imperador I e II;
- 4) Jardim Santo André I e II;
- 5) Jardim Cruz de Ferro;
- 6) Jardim Baronesa;
- 7) Jardim Aeroporto;
- 8) Jardim Abatiá;
- 9) Vila Barão (antiga área do ITESP)
- 10) Conjunto São Joaquim;
- 11) Jardim Nova Esperança (antiga área do ITESP e URBES);
- 12) Jardim Umberto de Campos;
- 13) Vila Helena (Aeroporto);
- 14) Jardim Gualberto Moreira;
- 15) Aparecidinha (Centro/Cúria);
- 16) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- 17) Jardim Itapemirim;
- 18) Jardim Real (Cedrinho);
- 19) Vila Barão (Embriões, Av. Mario Covas);
- 20) Retiro São João;
- 21) Parque São Bento II;
- 22) Parque das Laranjeiras;
- 23) Parque Vitória Régia III;
- 24) Parque do Carmo;
- 25) Jardim Bela Vista;
- 26) Jardim dos Dálmatas;
- 27) Jardim Novo Horizonte;
- 28) Jardim Guadalupe;
- 29) Jardim Yaya;
- 30) Jardim Itanguá I e II;
- 31) Jardim São Marcos I e II;
- 32) Jardim Monteiro;
- 33) Vila Isadora (Brigadeiro Tobias);
- 34) Jardim Vitória Ville;
- 35) Conjunto Ana Maria Leme;
- 36) Residencial Ipatinga;
- 37) Parque dos Eucaliptos;

- 38) Parque São Bento (PG);
- 39) Bairro Jacutinga;
- 40) Jardim Marli;
- 41) Jardim Excelsior;
- 42) Jardim Nogueira;
- 43) Jardim Europa (área na Alameda Itália e adjacências);
- 44) Conjunto Ana Paula Eleutério (Habiteto);
- 45) Vila Astúrias (Brigadeiro Tobias);
- 46) Vila Nova Sorocaba;
- 47) Vila Colorau I e II;
- 48) Vila Zacarias;
- 49) Vila João Romão;
- 50) Vila Sabiá;
- 51) Vila Conceição (Rua Lúcio Lázaro Diniz);
- 52) Vila São João (Brigadeiro Tobias);
- 53) Vila Tupã II;
- 54) ~~Brigadeiro Tobias (Av. Bandeirantes, Rua Benedito Corrêa e Rua Victor Gomes Corrêa);~~
- 54) Brigadeiro Tobias. (Redação dada pela Lei nº 10519/2013)
- 55) Jardim Tatiana;
- 56) Tupinambá;
- 57) Jardim Novo Mundo;
- 58) Jardim Símus;
- 59) Vila Eros;
- 60) Ipanema Ville;
- 61) Jardim Marcelo Augusto;
- 62) Central Parque;
- 63) Jardim Francine;
- 64) Jardim Rodrigo;
- 65) Parque Manchester;
- 66) Jardim Astro;
- 67) Cidade Jardim;
- 68) Terra Vermelha;
- 69) Itinga;
- 70) Ipanema das Pedras;
- 71) Jardim Abaeté;
- 72) Jardim Maria do Carmo;
- 73) Parque São Bento;
- 74) Itapemirim;
- 75) Vitória Ville;
- 76) Jardim Nogueira;
- 77) Nova Sorocaba;
- 78) Jardim Marly;
- 79) Vila Jacutinga;
- 80) Jardim Botucatu;
- 81) Jardim Betânia. (Redação acrescida pela Lei nº 10519/2013)

**§ 6º O Poder Executivo Municipal, para as áreas citadas no parágrafo anterior, bem como aquelas incluídas nos termos desta Lei, estabelecerá por meio de Decreto, o perímetro dos assentamentos e ocupações informais, objetivando os estudos e desenvolvimento do plano de urbanização para regularização fundiária. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)**

**Art. 6º São requisitos indispensáveis à transformação de assentamento informal ou do parcelamento do solo ou ZEIS ou AEIS:**

I - ser passível de urbanização de acordo com o estudo de viabilidade técnica elaborado pelo Executivo, considerando padrões mínimos de segurança e salubridade;

II - ter uso predominantemente residencial;

III - apresentar tipologia habitacional predominantemente de baixa renda;

IV - precariedade ou ausência de serviços de infra-estrutura básica;

~~V - renda familiar média de 3 (três) salários mínimos;~~

**V - área ocupada originariamente por famílias de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 9353/2010)**

Art. 7º Em hipótese alguma poderão ser transformados em ZEIS ou AEIS, os assentamentos informais ou parcelamentos do solo, localizados:

I - sob viadutos, pontes ou redes de alta tensão de energia;

II - sobre adutoras, aquedutos, redes de água ou esgoto, oleodutos;

III - áreas que apresentem risco de vida e segurança aos seus ocupantes, notadamente:

a) aterradas com material nocivo à saúde pública;

b) com declividade superior a 30%;

c) cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações;

d) alagadiços e sujeitos a inundação; onde a poluição impeça condições de salubridade;

§ 1º As restrições previstas nos incisos I a III deste artigo poderão ser afastadas mediante apresentação de laudo técnico específico, subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo CREA, constatando a solução da situação impeditiva.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá, motivadamente, determinar a complementação do laudo mencionado no parágrafo anterior ou recusá-lo.

**§ 3º As famílias que habitarem as áreas definidas no presente artigo terão prioridade absoluta para afastar a condição de risco, sendo remanejadas aos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social ou, provisoriamente, receberão auxílio moradia previsto em Lei, mediante avaliação da Defesa Civil e Serviço Social do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)**

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANÍSTICO-JURÍDICA**

Art. 8º Para cada ZEIS ou AEIS deverá ser elaborado um plano de urbanização e de regularização fundiária específico que detalhará o parcelamento e as normas de uso, ocupação e aproveitamento do solo urbano na área.

§ 1º Os planos de urbanização de que trata o caput deste artigo deverão considerar em sua elaboração tanto as condições físico morfológicas, como a situação fundiária dos assentamentos habitacionais respectivos.

§ 2º Os planos mencionados no § 1º serão elaborados segundo a tipicidade da irregularidade existente e poderão indicar parâmetros diversos dos definidos na Legislação Municipal de Posturas, Obras, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, desde que consideradas as condições de adensamento e infra-estrutura das áreas.

Art. 9º Lote padrão é a área básica, para fins habitacionais, e, metros quadrados, determinado para cada ZEIS ou AEIS, em função da tipicidade da ocupação local definida no plano de urbanização e regularização fundiária dos imóveis.

Art. 10 ~~O lote, com o máximo de 250 metros quadrados, a ser considerado para as ZEIS ou AEIS será definido por Decreto. (Revogado pela Lei nº 9547/2011)~~

**Art. 11** A área do lote que exceder o limite definido em Decreto deverá ser desmembrada, podendo resultar em:

I - um novo lote com área mínima de 40,00 metros quadrados;

II - área pública;

III - área verde.

§ 1º Os lotes com área inferior ao mínimo traçado no plano de urbanização serão objeto de relocação, preferencialmente para locais inseridos na própria ZEIS ou AEIS, ou adjacentes.

§ 2º Também serão objeto de relocação as ocupações situadas em áreas non aedificandi.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo a remoção, através de solução negociada, com o(s) morador(es) ou através dos canais institucionais existentes e estabelecidos pelas ZEIS ou AEIS.

~~Art. 12 — O Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do estabelecimento da ZEIS ou AEIS, para elaborar o Plano de urbanização e de regularização fundiária previsto no Art. 1º, com a finalidade de traçar as obras e intervenções, vias de acesso e circulação, espaços de uso comum e lazer, espaços destinados à equipamentos urbanos e comunitários.~~

**Art. 12** O Executivo Municipal deverá, a partir do estabelecimento da ZEIS ou AEIS, elaborar o Plano de urbanização e de regularização fundiária, previsto no Art. 1º, com a finalidade de traçar obras e intervenções, vias de acesso e circulação, espaços de uso comum e lazer, espaços destinados a equipamentos urbanos e comunitários. (Redação dada pela Lei nº 9547/2011)

~~§ 1º O plano de urbanização e de regularização fundiária deverá ser criado por Decreto Municipal, e elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela SEHAUM e exigências dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal e concessionárias de serviços.~~

§ 1º O plano de urbanização e de regularização fundiária deverá ser criado especificamente para cada conjunto de moradia a serem regularizados e deverá atender as normas estabelecidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal e concessionárias de serviços. (Redação dada pela Lei nº 9547/2011)

§ 2º Qualquer alteração em parâmetros urbanísticos estabelecidos pelos planos de urbanização e de regularização fundiária das respectivas ZEIS ou AEIS deverá ser submetida à discussão dos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3º O sistema viário compreendendo ruas, becos, vielas e passagens de uso comum, integrará ao domínio público.

~~§ 4º Até que se elabore o plano de urbanização e de regularização fundiária previsto no art. 1º, as obras relativas à reforma ou ampliação de residência unifamiliar ou de salões comerciais nas áreas declaradas como AEIS ou ZEIS, serão autorizadas diretamente pelo Núcleo de Regularização Fundiária, na forma da legislação municipal pertinente.~~

~~— para autorização da reforma ou ampliação, o detentor do imóvel deverá apresentar:~~

~~a) comunicado de início de obra e requerimento de regularização;~~

~~b) identificação do requerente;~~

~~c) identificação do responsável técnico, com respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);~~

~~d) termo de compromisso de obediência às normas municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 9353/2010)~~

§ 4º Até que se elabore o plano de urbanização e de regularização fundiária previsto no art. 1º, as obras relativas à reforma ou ampliação de residência unifamiliar ou de salões comerciais nas áreas declaradas como AEIS ou ZEIS, serão autorizadas diretamente pelo Núcleo de Regularização Fundiária, na forma da legislação municipal pertinente.

~~Para autorização da reforma ou ampliação, o detentor do imóvel deverá apresentar:~~

- ~~a) comunicado de início de obra e requerimento de regularização;~~
- ~~b) identificação do requerente;~~
- ~~c) identificação do responsável técnico, com respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);~~
- ~~d) termo de compromisso de obediência às normas municipais. (Redação dada pela Lei nº 9353/2010)~~

**§ 4º** Até que se elabore o plano de urbanização e de regularização fundiária, previsto no art. 1º, as obras relativas a construção, reforma ou ampliação de residência unifamiliar ou de salões comerciais de até dois pavimentos, nas áreas declaradas como AEIS ou ZEIS, será concedido alvará especial de construção, com isenção de impostos ou taxas municipais, a serem autorizadas pela Área de Regularização Fundiária, na forma da legislação municipal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 9547/2011)

**§ 5º** Nas áreas de Especial Interesse Social, até que se realize a Regularização Fundiária, os comércios existentes em imóveis que não possuem a inscrição cadastral de IPTU poderão solicitar a regularização das empresas mediante apresentação da declaração que atenda aos requisitos da Regularização Fundiária, a ser expedida, pela municipalidade através da Área de Regularização Fundiária. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)

**§ 6º** A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, por meio da Área de Regularização fundiária e programa "Casa Legal", fará a análise e dará parecer aos pedidos de ligação de água e esgoto nos imóveis pertencentes às AEIS, observando os Arts. 6º e 7º da Lei nº 8.451, de 05 de maio de 2008. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)

**Art. 13** O lote padrão, para efeito de fracionamento, desmembramento e unificação, a partir da aprovação do plano de urbanização e regularização fundiária de cada ZEIS ou AEIS, servirá de parâmetro para o deferimento do pedido.

**§ 1º** Durante a execução do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, os pedidos de fracionamento, desmembramento e unificação de lotes que trata este artigo serão definidos no âmbito do referido Plano.

**§ 2º** Finda a execução do Plano de urbanização e de regularização fundiária, os pedidos de fracionamento, desmembramento e unificação de lotes que de trata este artigo deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**§ 3º** Atendidas as peculiaridades de cada ZEIS ou AEIS, deverão ser detalhadas as especificações mínimas e máximas de cada lote, bem como suas testadas (frente), por meio de Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)

**Art. 14** Os lotes resultantes da regularização fundiária, regularmente estabelecidos através da ZEIS ou AEIS, serão destinados aos ocupantes, de acordo com as seguintes normas:

I - a cada morador somente será destinado um único lote, existindo edificação ou não, de uso residencial ou misto;

II - será admitida a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, comprovadamente utilizada para complementação da renda familiar;

~~III - que, ultrapassando a renda familiar, seja morador há no mínimo 5 (cinco) anos na área, submetendo-se cada caso à análise e aprovação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária;~~

III - que, ultrapassando a renda familiar, seja morador há no mínimo, 5 (cinco) anos na área, submetendo-se cada caso à análise socioeconômica e aprovação pela Área de Regularização Fundiária. (Redação dada pela Lei nº 9547/2011)



#### **CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INSTRUMENTOS LEGAIS**

**Art. 15** Para promover a regularização fundiária, nas formas previstas no Art. 1º, o Executivo Municipal fica autorizado a utilizar os instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos em legislação Municipal, Estadual e Federal, pertinentes, e preferencialmente a Permissão ou Autorização de uso de bem público, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), e Concessão de Uso Especial para fins de moradia, nos termos do disposto no Art. 113 da LOM, com redação alterada pela Emenda nº 13, de 30 de outubro de 2003.

~~§ 1º Fica vedada a utilização do instituto jurídico da doação como forma de transferência de bens públicos situados em ZEIS ou AEIS.~~

**§ 1º** O Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado a prestar assessoria técnica urbanística, com fornecimento de planialmetria, topografia, georrefenciamento e levantamento planialtrimétrico individual dos lotes e global das áreas a serem regularizadas em imóveis particulares, no âmbito do Programa Municipal de Regularização Fundiária. (Redação dada pela Lei nº 9547/2011)

~~§ 2º O município, nos termos, da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado a prestar assessoria técnica urbanístico-jurídica em planos de regularização fundiária de imóveis particulares, observado os critérios estabelecidos no Art. 5º desta Lei.~~

**§ 2º** Os trabalhos de assessoria jurídica deverão ser realizados pela municipalidade, que desde já fica autorizada a formalizar convênio com a Defensoria Pública Estadual, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Cooperativas Habitacionais, Associações de Moradores, Fundações, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou outras Associações Cívicas que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária, a fim de garantir aos menos favorecidos o direito à titularidade de seus imóveis. (REdação dada pela Lei nº 9547/2011)

**Art. 16** As concessões de Direito Real de Uso, de natureza gratuita, serão firmadas mediante contrato, ou termo administrativo de adesão ao Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos.

**Parágrafo Único** - Terão prioridade às concessões de que trata este artigo às famílias chefiadas por idosos, deficientes ou chefiadas por mulheres.

~~Art. 17 O Poder Executivo Municipal registrará em livro próprio as Concessões de Direito Real de Uso e Uso Especial para Fins de Moradia, expedindo em favor do beneficiário, certidão de inteiro teor do registro, sem embargo do atendimento às disposições contidas no Art. 167 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/73 e demais legislações existentes no tocante ao registro imobiliário.~~

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Registro de Imóveis o Termo Administrativo das concessões de Direito Real de Uso e Uso Especial para Fins de Moradia, expedindo em favor do beneficiário certidão de inteiro teor do registro, sem embargo no atendimento às disposições contidas no art. 167 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/73 e demais legislações existentes no tocante ao registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 9547/2011)

**Art. 18** As áreas públicas inseridas nas ZEIS ou AEIS, destinadas à planos e projetos de urbanização ou de regularização fundiária poderão ser desafetadas mediante lei específica.

**Art. 19** O município ficará responsável pelas despesas de registro imobiliário objeto do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária situado na ZEIS ou AEIS.

**Art. 20** Integrarão, necessariamente, os contratos de Concessão de Direito Real de Uso e Uso Especial para fins de Moradia, dos lotes sitos em ZEIS ou AEIS, as seguintes disposições normativas:

I - o lote concedido terá, necessariamente, fins habitacionais ou mistos, não implicando no reconhecimento por parte da Prefeitura de quaisquer direitos às benfeitorias realizadas em seu interior;

II - perderá o pleno direito à concessão de Direito Real de Uso ou de Uso Especial para Fins de Moradia, o beneficiário que:

- a) der ao lote destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;
- b) der em locação, total ou parcial, o imóvel objeto daquela contratação, salvo quando for comprovadamente utilizado para sustento familiar;
- c) transferir a terceiros, a qualquer título, o lote que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município concedente.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II, alínea "c", deste artigo, deverá o Município concedente, necessariamente, enviar a solicitação de transferência para análise e parecer à Comissão Municipal de Regularização Fundiária da Prefeitura.

**Art. 21 VETADO.**

**CAPÍTULO IV-A**

**DA AUTORIZAÇÃO DE USO PARA FINS COMERCIAIS (Capítulo acrescido pela Lei nº 9547/2011)**

**Art. 21A -** O Poder Público Municipal concederá autorização de uso àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana do Município, utilizando-o para fins comerciais.

**§ 1º** A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita ou onerosa.

**§ 2º** O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)

**Art. 21B -** Os comércios ou templos religiosos, já consolidados nas áreas de Interesse social, deverão observar a legislação tributária, urbanística, ambiental, sanitária e de segurança e estabilidade das edificações, além de demais normas que regem a atividade ou o uso pretendido, ficando sujeitos também a licenciamento ou autorização prévios dos órgãos competentes de quaisquer das esferas da federação ou à apresentação de documentos pertinentes por eles emitidos, quando estas exigências forem legalmente previstas.

Parágrafo Único - As licenças ou autorizações referidas no caput, quando de competência do Município, dependerão de anuência prévia do órgão de controle urbano municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)

**Art. 21C -** Nas áreas de Especial Interesse Social, os imóveis utilizados para fins comerciais, cujos empreendimentos não possuam inscrição municipal, o Município elaborará regulamento, visando implementar os meios necessários para simplificação dos procedimentos de registro de empresas, nos termos da Lei Municipal nº 9.449/2011- Microempresas.

Parágrafo Único - Ficarão suspensos os processos administrativos de imposição de penalidade aos comércios não regularizados, na forma da presente Lei, excetuando-se as atividades perigosas e de risco à saúde pública. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)

**Art. 21D -** Será concedido pela municipalidade, alvará de funcionamento provisório às micro e pequenas empresas e ao microempreendedor individual, localizadas em ZEIS, AEIS ou em áreas

reconhecidas como objeto de regularização fundiária, declarados pela Área de Regularização Fundiária.

24

**Parágrafo Único - O Município deverá implementar, a partir da publicação da presente Lei, condições técnicas para a concessão do alvará de funcionamento, excluída a exigência de inscrição cadastral de IPTU, podendo o munícipe apresentar quadro de área, por tratar-se de AEIS. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)**

**Art. 21E - Para a concessão do alvará de funcionamento, deverá ser observado o grau de risco do empreendimento. (Redação acrescida pela Lei nº 9547/2011)**

**Art. 22** Nas condições estatuídas por esta Lei, a Secretaria de Negócios Jurídicos deverá rever as ações judiciais em curso, tomando as medidas necessárias para desistência e arquivamento de eventuais ações.

~~**Art. 23** As concessões de direito real de uso autorizadas pelas Leis Municipais nº 2.592, de 29 de setembro de 1987; 2.664, de 15 de junho de 1998; 2.730, de 4 de agosto de 1988; 3.309, de 28 de junho de 1990; 3.644, de 19 de agosto de 1991; 3.842, de 27 de março de 1992; 3.843, de 27 de março de 1992 e 3.847, de 1º de abril de 1992, passam a ser regulamentadas nos termos desta Lei.~~

**Art. 23** As concessões de direito real de uso autorizado pelas Leis Municipais nº s 2.592 de 29 de setembro de 1987, 2.664 de 15 de junho de 1998, 2.730 de 4 de agosto de 1988, 3.309 de 28 de junho de 1990, 3.644 de 19 de agosto de 1991, 3.842 de 27 de março de 1992, 3.843 de 27 de março de 1992, 3.847 de 1º de abril de 1992 e 6.951 de 15 de dezembro de 2003, passam a ser regulamentadas nos termos desta Lei, independente de nova declaração de ZEIS ou AEIS, conforme art. 5º da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 9353/2010)

**Art. 24** A outorga da escritura pública ao concessionário ou concessionária não deverá vincular pagamento de taxas e serviços de qualquer natureza.

~~**Art. 25** As áreas dominiais objeto de concessão, após 05 (cinco) anos poderá mediante requerimento do concessionário receber o título de domínio definitivo desde que tenha preenchido todos os requisitos da presente Lei. (Revogado pela Lei nº 9780/2011)~~

**Art. 26** Fica expressamente revogada a Lei nº 5.321, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 27** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 28** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

**VITOR LIPPI**  
Prefeito Municipal

**MARCELO TADEU ATHAYDE**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI**  
Secretário da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente

**MARIA APARECIDA RODRIGUES**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

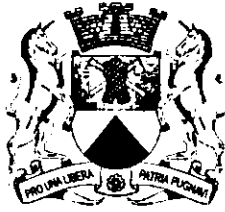
EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy e dos demais Vereadores que subscrevem em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Altera o caput e acrescenta o inciso XV ao art. 33 da Resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação: Haverá 15 Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada um com as seguintes denominações: Habitação e Regularização Fundiária (Art. 1º); acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação: À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: acompanhar o plano municipal de regularização fundiária; promover estudos, seminários, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no Município; propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8451, de 2008; promover e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no Município; promover



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município; promover troca de experiências por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupação irregular no Município; acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no Município; acompanhar o Plano Habitacional de Habitação de Interesse Social no Município; acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social – AEIS; desenvolver ações junto a órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária no Município (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução.

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos o RIC,  
referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

### *Título XI*

#### *Da Reforma do Regimento Interno*

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*

*III- pela Comissão de Justiça;*

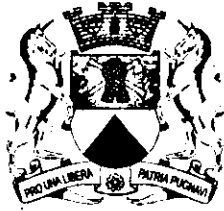
*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)*

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos Vereadores; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

**Sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Observa-se que está em tramitação a Resolução 04/2014, nos termos seguintes (Proposição Substitutiva), **a qual cria a Comissão de Turismo:**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*Dispõe sobre alteração da Redação do caput e acrescenta o inciso XV ao art. 33, altera o inciso II do art. 48-E e cria o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.*

Considerando a retro exposição sugere-se que altere as disposições desta PR, da forma abaixo descrita:

*Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 1º. Altera o caput e acrescenta o inciso XVI ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:*

*“Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas por três Vereadores cada uma, com a seguinte denominação:*

**XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (N R)**

*Art. 2º. Acrescenta o art. 48 – I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:*






# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

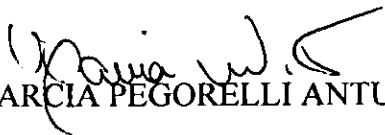
Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2.014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

Imprimir

**Projeto de Resolução 4/2014****Identificação Básica****Autor:**

Luis Santos Pereira Filho

**Tipo:** PRE - Projeto de Resolução**Número:**

4/2014

**Data:** 18/02/2014**Ementa:** ALTERA O CAPUT E ACRESCE INCISO À RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA. (CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE TURISMO)**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
10/03/2014	Secretaria Jurídica	Comissões	Aguardando Parecer	
20/02/2014	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
20/02/2014	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
18/02/2014	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 10/03/2014 **Descrição:** Substitutivo nº 01**Autor:** Secretaria Jurídica

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2014**

*Altera o caput e acresce inciso à Resolução n° 322, de 18 de Setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1° Altera a redação do caput e acrescenta o inciso XV ao Art. 33 da Resolução n° 322, de 18 de Setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

XV - TURISMO

Artigo 2° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Fevereiro de 2014.

**Pr. LUIS SANTOS**  
Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 08 /2014, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera a redação ao art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências (Comissão de Habitação e Regularização Fundiária).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de março de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PR 08/2014

Trata-se de Projeto de Resolução que, "Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy e dos demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 25/30).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RIC).

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no Art. 230, I. do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, cabe alertar que está em tramitação o Projeto de Resolução nº 04/2014, que pretende criar a Comissão de Turismo. Assim, no caso de sua eventual aprovação anterior à esta proposição, caberá a Comissão de Redação fazer as devidas correções, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 29/30.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 28 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

*Manfredino*  
*em reunião*

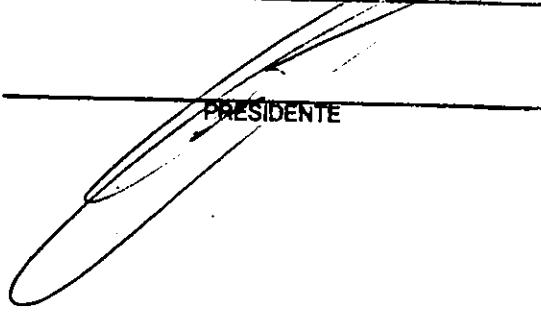


Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado

**1ª DISCUSSÃO** So. 20/2014

APROVADO  REJEITADO   
EM 15.1.04.2014

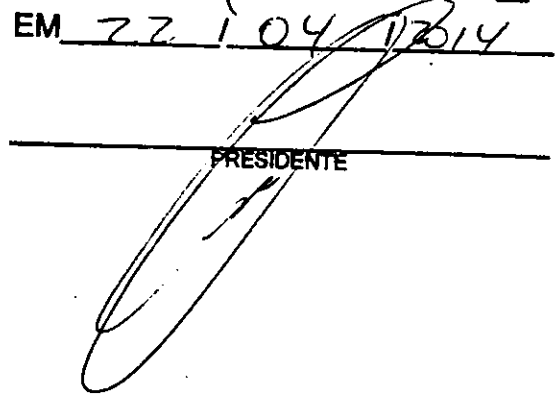
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** So. 22/2014

APROVADO  REJEITADO  comissão de  
EM 22.1.04.2014 Judo et

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 08/2014 - 1º DISC.

Reunião : SO 20/2014  
Data : 15/04/2014 - 11:25:39 às 11:27:27  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:26:27
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:26:46
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:25:53
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:25:50
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:26:02
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:25:50
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:26:07
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:26:33
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:26:37
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:26:44
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:26:30
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:25:50
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:26:23
34	MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	11:26:03
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:26:42
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:26:55
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:26:36
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:25:52
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:27:22
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:27:04

Totais da Votação :

SIM 20 NÃO 0

TOTAL 20

Resultado da Votação :

APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

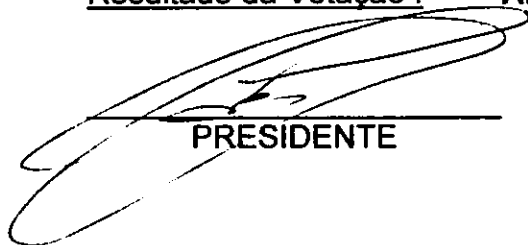
Matéria : PR 08/2014 - 2º DISC.

**Reunião :** SO 21/2014  
**Data :** 22/04/2014 - 10:51:52 às 10:54:09  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Sim  
**Total de Presentes** 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:53:49
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:52:55
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:52:09
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:52:09
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:53:44
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:52:01
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	10:52:00
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:54:03
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:54:00
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:53:48
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:53:50
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:53:49
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:52:08
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:52:13
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	10:54:05
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:52:14
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:51:58
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:52:53
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:52:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

**Resultado da Votação :** APROVADO

  
 PRESIDENTE

  
 SECRETÁRIO





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO PR n. 08/2014

**SOBRE: Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o **caput** e acrescenta o inciso XVI ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:*

*XVI - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.”*

Art. 2º Acrescenta o art. 48-I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 48-I À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:*

*I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município;*

*II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária;*

*III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município;*

*IV - propor todas as ações para a aplicação da lei 8451/2008 e alterações;*

*V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município;*

*VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária;*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

*VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município;*

*VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária;*

*IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município;*

*X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município;*

*XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município;*

*XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares;*

*XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especiais Interesse Social-AEIS;*

*XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social.*

*XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município."*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de abril de 2014.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*



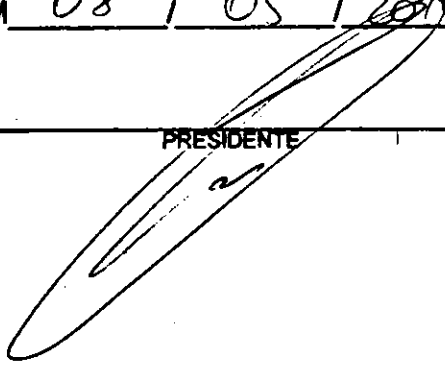
**DISCUSSÃO ÚNICA**

SO. 25/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 08 / 05 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0405

Sorocaba, 08 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## RESOLUÇÃO Nº 413, DE 08 DE MAIO DE 2014

**Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2014, DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o **caput** e acrescenta o inciso XVI ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:*

...

**XVI - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.”**

Art. 2º Acrescenta o art. 48-I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 48-I À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:*

*I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município;*

*II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária;*

*III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município;*

*IV - propor todas as ações para a aplicação da lei 8451/2008 e alterações;*

*V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município;*

*VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária;*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

*VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município;*

*VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária;*

*IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município;*

*X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município;*

*XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município;*

*XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares;*

*XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especiais Interesse Social-AEIS;*

*XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social.*

*XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município."*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 de maio de 2014.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.635  
FOLHA 1 DE 2

Nº

## RESOLUÇÃO Nº 413, DE 08 DE MAIO DE 2014

Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2014, DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODÓY

Resolução: A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte

Art. 1º Altera o caput e acrescenta o inciso XVI ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 33. Haverá 16 (dezesesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

### XVI - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.”

Art. 2º Acrescenta o art. 48-I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 48-I A Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município;

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária;

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município;

IV - propor todas as ações para a aplicação da lei 8451/2008 e alterações;

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município;

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.635  
FOLHA 2 DE 2

Nº

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município;

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária;

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município;

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município;

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município;

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós-ocupação dos conjuntos habitacionais populares;

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social-AEIS;

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social.

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 de maio de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

